

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS
(BBTS) - DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - GERÊNCIA DE
SUPRIMENTOS CORPORATIVOS - DILIC

Liçãoção Eletrônica nº 27-2019-03-18

VÉRITAS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S.

LTDA. - ME, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.194.003/0001-64, com endereço a Rua Capitão Gomes Duarte, nº 18-33, Vila Nova Cidade Universitária, Bauru/SP, CEP 17.012-226, representada pelo seu administrador, Márcio De Martino, brasileiro, casado, contador, CPF 191.425.078-80, RG 19.811.647-0, por seu advogado e procurador que esta subscreve (doc. 01), vem respeitosamente perante V. Senhora, nos termos do item 9.3 do presente edital; do art. 59, da Lei 13.303/2006; art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93; art. 4º, XVIII, da lei 10.520/02 e do art. 11, VII, e art. 28, ambos do Decreto Federal nº 5.450/2005, tempestivamente, por seu procurador que a presente subscreve.

interpõe **R E C U R S O** em relação à sua inabilitação, pelos motivos fáticos e jurídicos nos quais passaremos a explanar:

Preliminarmente manifestamos nosso reconhecimento e congratulamos esta insigne Comissão de Licitação pela lisura com que tem conduzido os trabalhos licitatórios desta Administração, sempre primando pela legalidade que o ato exige.

1) DOS FATOS

1- A Recorrente está participando da licitação Eletrônica nº 27-2019-03-18, tipo menor preço, cujo objeto é a "prestação de serviços técnicos especializados de apoio na área fiscal e tributária no âmbito do ICMS e do ISSQN" realizado pela Diretoria Administrativa e Financeira/Gerência de Suprimentos Corporativos para atender a BB Tecnologia e Serviços S.A.

2- Após apresentar as melhores propostas financeiras para os lotes 01, 04, 07, 12, 13, 17 e 19, a Recorrente foi INABILITADA por não ter apresentado os Atestados de Capacidade Técnica conforme exigido no item 8.2.3.2 do edital.

3- Ato contínuo, no dia 13/05/19, com a Declaração de Vencedor, iniciou seu prazo recursal.

4- Assim, ao Inabilitar a Recorrente amparada no argumento de não ter apresentado atestado de prestação de serviço devidamente REGISTRADO na entidade profissional competente, acabou por desrespeitar a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, além de ofender os princípios da imparcialidade e da competitividade, regras básicas para uma licitação legal.

Com essa ilegal inabilitação a Recorrente foi excluída do certame licitatório, o que lhe trará graves prejuízos.

Assim, resta a utilização do recurso administrativo para a correção da ilegal inabilitação. Feito este breve, porém, necessário relato, a Recorrente demonstrará nas linhas abaixo a injustiça praticada.

2) DO DIREITO

1- Segundo o item 8.2.3.2 do edital, deve ser comprovada a qualificação técnica do licitante com atestado de prestação de serviço devidamente registrado na entidade profissional competente:

8.2.3.2. No mínimo 01(um) atestado comprovando que executou/executou, serviço compatível em características, quantidades e prazos ao indicado no ANEXO I deste Edital. A comprovação de que trata este item será feita por meio de atestado de prestação de serviço devidamente registrado na entidade profissional competente, se houver, conforme modelo no ANEXO VIII (g.n.)

2- De forma pacífica, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços técnicos, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante a respectiva entidade de classe do **RESPONSÁVEL TÉCNICO**.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da Profissão de Contador, art. 12, do Decreto Lei 9.295/1946, quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Decreto Lei 9.295/1996

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente:

3- A capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional (pertinente à empresa) e capacidade técnico-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

4- No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação", disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (g.n.)

5- Assim, a polêmica envolve a possibilidade de exigir que a comprovação de capacidade técnica do licitante seja registrada na entidade profissional competente.

5.1- É possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-PROFISSIONAL do licitante tenha que ser apresentada com o registro na entidade de classe do RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os visos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

A título de exemplo, por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica confiada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

Nesse sentido, "CAT" é o documento que apresenta conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, em que constam os assentamentos referentes às ART arquivadas em nome do profissional. Por outro lado, a "ART" é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução das obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA.

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto à entidade de classe.

5.2- Por outro lado, diante da FALTA DE PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR, não é possível exigir que os Licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional (da empresa) por meio de atestados registrados em Entidade de classe.

Nesse sentido, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2^a Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar a UFRJ que EXCLUA DOS EDITAIS para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2^a Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já descreverá serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, conforme a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2^a Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Recentemente ocorreu a publicação do Acórdão 205/2017, que confirmou o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falta a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 855/2016-TCU-Plenário".

Em dezembro de 2017, o TCU publicou o Acórdão 10362/2017, 2ª Câmara, que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação".

Assim, é perfeitamente justo exigir o registro do responsável técnico (pessoa física) da Licitante na entidade de classe, mas NÃO se mostra razoável exigir que o atestado de prestação de serviço seja devidamente registrado na entidade profissional competente.

6- De acordo com o entendimento de Marçal Justein Filho¹, "a redação do §1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de **ENGENHARIA**. No entanto, editou regras aplicáveis a qualsquer contratados de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do § 1º nas hipóteses de licitação para obras e serviços que NÃO DE ENGENHARIA. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de 'registro' de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes" (Carlos Ari Sundfeld, *Licitação...*, p. 123).

Nesse sentido, o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade não exercem controle sobre certidões emitidas por pessoa jurídica ou física relacionados a serviços de contabilidade. Nos termos do art. 6º, do regulamento da Profissão de Contador (Decreto Lei 9.295/1946), verificamos as atribuições:

Art. 8º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimir-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados. f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

Da mesma forma não se verifica nas atribuições dos Conselhos Regionais, art. 10, Decreto Lei 9.295/1946:

Art. 10 São atribuições dos Conselhos Regionais a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17, • Alínea a com redação dada pela Lei n.º 9.710, de 3 de setembro de 1998; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, c. bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admirar a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

¹ Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 13. ed. 2009. Dialética, p. 440.

Nesse sentido, verifica-se o entendimento do STJ: "Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidos **outras exigências não previstas na legislação de regência** (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança." (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, DJ de 20.08.2001).

7- Corroborando esse entendimento, necessário analisar a redação do art. 30, da Lei 8.666/93, que restringe os requisitos para a habilitação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Sera sempre admitida a comprovação de aptidão através de certificações ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Verifica-se que o legislador não exigiu que o atestado a ser apresentado fosse registrado na entidade profissional competente, mas apenas que a "comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares" (art. 31, §3º).

Amparado no princípio da legalidade, que delimita a atuação da Administração Pública, o Administrador SÓ pode fazer o que a LEI determina, o que se percebe pela leitura do dispositivo que não foi a intenção da Lei exigir que o atestado que comprove a capacidade técnica seja registrado, mas sim o PROFISSIONAL responsável.

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal. Ainda assim, desconsiderando o voto ao inciso que tratava da capacidade técnico-operacional, doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para comprovação de qualificação operacional.

6- E mais, pela redação do item 8.2.3.2 do edital em questão, verifica-se redação truncada, fracionada, adotando técnica redacional questionável nos termos da Lei Complementar 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

8.2.3.2. No mínimo 01(um) atestado comprovando que executou/executou, serviço compatível em características, quantidades e prazos ao indicado no ANEXO I deste Edital. A comprovação de que trata este item será feita por meio de atestado de prestação de serviço devidamente registrado na entidade profissional competente, se houver, conforme modelo no ANEXO VIII. (g.n.)

Na primeira parte do dispositivo verifica-se a exigência do art. 30, II, da Lei de Licitações, ou seja, a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

No entanto, a segunda parte do item 8.2.3.2 trouxe exigência não prevista na LEI e refutada pelos Tribunais de Contas Estaduais e da União, o que deve ser desconsiderado.

9- Corroborando o defeito na redação, verifica-se que a parte final do item questionado (8.3.2.3) coloca em dúvida a possibilidade da comprovação através de atestado de prestação de serviço registrado na entidade profissional: "a comprovação de que trata este item será feita por meio de atestado de prestação de serviço devidamente registrado na entidade profissional competente, **SE HOUVER**, conforme modelo no ANEXO VIII."

O próprio edital não é seguro ao descrever essa exigência, o que mais uma vez demonstra sua abusividade.

10- Como se não bastasse, há flagrante ofensa ao princípio Constitucional explícito da IMPESSOALIDADE (art. 37, "caput"), o qual prega que os atos da Administração devem ser neutros, de modo a não trazer benefícios ou restrições sem amparo na lei.

Dessa forma, com a exigência de que o atestado de prestação de serviço esteja devidamente registrado na entidade profissional competente trouxe prejuízo à Recorrente, tendo sido imposto uma obrigação sem previsão legal, mostrando-se excessiva.

11- Essa redação também ofendeu o princípio da competitividade, impossibilitando a plena competição entre aqueles que apresentarem atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, empresas estas devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

Ao se exigir algo sem amparo legal acabou-se por ferir a competição entre interessados, demonstrando mais uma falha do edital, que deve ser corrigido.

12- Outro ponto que chamamos a atenção é o objetivo da fase de habilitação. Na licitação a fase da habilitação se destina à verificação dos requisitos subjetivos do licitante, visando verificar, se o licitante for o vencedor da licitação, se terá condições de cumprir regularmente com o futuro contrato. Por isso são analisados documentos de ordem jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e financeira.

Nesse sentido deve ser lembrado que a Recorrente presta os serviços ora licitados há cinco anos para uma das filiais objeto da licitação, e há dois anos para outras cinco filiais, ou seja, mantém uma relação profissional perfeita, prestando seu serviço adequadamente a seis filias desta Entidade, o que demonstra sua capacidade técnica ora discutida. NUNCA fora exigido nos editais de licitação desta entidade essa exigência.

E mais, como forma de comprovar sua habilitação técnica, que pode ser atestado por seis filiais presentes neste certame, a Recorrente entregou os ATESTADOS que comprovam sua capacidade técnica, mas não registrados na entidade.

13- Por fim, amparado nos argumentos acima descritos, deve ser aplicado o princípio da AUTOTUTELA. Quando há uma ilegalidade no edital deve ocorrer sua correção, pois não é possível a manutenção de ato ou exigência que colida com a Lei, exatamente o que se verifica na presente situação.

Dessa forma, amparada na autotutela, deve ocorrer a supressão da parte final do item 8.2.3.2, o que se coaduna com a Súmula 346 do STF: "A administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"; e com a Súmula 473 do STF: "a administração pode anular seus próprios atos quando elevados de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada em todos os casos a apreciação judicial."

14- Caso assim não se entenda, deve ser levado em consideração que, no mínimo, **HÁ UM VÍCIO NO EDITAL**, o que DEVE ser saneado através da anulação da presente licitação e a republicação do edital após a correção desse item, pois não é possível a Recorrente ser prejudicada por erro da Administração Pública.

Em face do exposto, resta evidente sua **ilegal inabilitação**, bem como que a Recorrente preenche as condições legais para ser declarada vencedora dos lotes 01, 04, 07, 12, 13, 17 e 19 da presente licitação, o que evidencia lesão ao direito da Recorrente.

15- Por fim, deve ficar consignada a **BOA FÉ** da Recorrente, pois aplicou o edital e apresentou seus documentos de acordo com a previsão edilícia, inclusive apresentando atestados de prestação de serviço devidamente registrado na entidade profissional competente, mas não registrados, comprovando sua capacidade técnica.

16- Assim, está demonstrado que a Recorrente teve seu direito atingido com a inabilitação, o que deve ser corrigido.

3) DO PEDIDO

Em face do exposto, a Recorrente Requer:

- 1- Seja atribuído o **EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/1993;
- 2- Seja dado provimento ao presente recurso, RECONSIDERANDO a decisão de inabilitação nos lotes 01, 04, 07, 12, 13, 17 e 19, em decorrência dos argumentos lançados, como medida de justiça, declarando-a vencedora desses lotes;

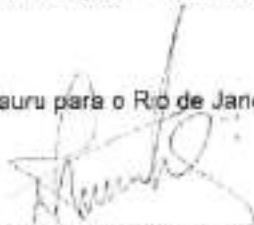
3- Alternativamente, caso assim não entenda, Requer seja reconhecida a presença de vício no edital ANULANDO a presente licitação nos termos do art. 62, da Lei 13.303/06; do art. 49, da Lei 8.666/93 e art. 29 do Decreto 5.450/05;

4- Por fim, caso nenhuma das duas situações anteriores seja acolhida, mantendo-se a inabilitação, Requer seja o presente recurso ENCAMINHADO À AUTORIDADE SUPERIOR, nos termos do § 4º, do art. 109 da Lei de Licitações e do art. 8º, IV, do Decreto 5.450/05.

Registra-se que a decisão deverá ser fundamentada, abordando todos os fundamentos aqui expostos, em respeito ao princípio constitucional implícito da motivação, pois isso representa uma garantia do particular contra arbitrios do Poder Público.

Termos em que, P deferimento,

De Bauru para o Rio de Janeiro, 15 de maio de 2019.

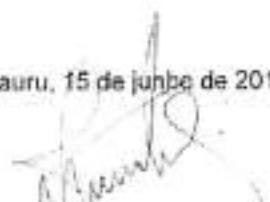

VERITAS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S, LTDA. - ME
Márcio De Martino
CPF 191.425.078-80


LÚIZ NUNES PEGORARO
OAB/SP nº 155.025

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, **VÉRITAS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S. LTDA. - ME**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.194.003/0001-64, com endereço a Rua Capitão Gomes Duarte, nº 18-33, Vila Nova Cidade Universitária, Bauru/SP, CEP 17.012-226, representada pelo seu administrador, Márcio De Martino, brasileiro, casado, contador, CPF 191.425.078-80, RG 19.811.647-0, nomeia e constitui como seu procurador o advogado **LUIZ NUNES PEGORARO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) sob o nº 155.025 com escritório profissional situado na Rua Anvar Dabus, 9-74 Jd. Dona Sarah, CEP 17.012-380, em Bauru/SP, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico de acompanhar Licitação Eletrônica nº 27-2019-03-18 da BB Tecnologia e Serviços (BBTS) - Diretoria Administrativa e Financeira - Gerência de Suprimentos Corporativos - DILIC, além dos eventuais desmembramentos e recursos.

Bauru, 15 de junho de 2019.


VERITAS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S, LTDA. – ME
Márcio De Martino

